



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 27/2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0676/2017

Senhor Presidente

DOCREC

226/2017

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 245/10, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que institui critérios gerais para instalação das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde.

Em que pese o mérito da medida aprovada, é necessário reconhecer que os idosos já estão contemplados com um sistema de normas adequado para a sua integração, proteção e promoção, verificando-se, pois, plenamente atendido o escopo da propositura.

Com efeito, a legislação federal sobre acessibilidade, bem como o Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, e as disposições técnicas aplicáveis ao assunto incluem o idoso no conceito de pessoa com mobilidade reduzida, assim considerada aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, prescrevendo, de maneira minudente e precisa, todos os parâmetros técnicos a serem observados pelas edificações com vistas a torná-las acessíveis.

Assinale-se, a propósito, que a NBR nº 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas tem por objetivo proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos, fixando, dessa forma, amplo regramento técnico a ser obedecido para a adaptação das edificações – abrangidos os hospitais e estabelecimentos de saúde em geral – às condições de acessibilidade.

Protocolo Legislativo - 389, Z
1232 13052017 018324

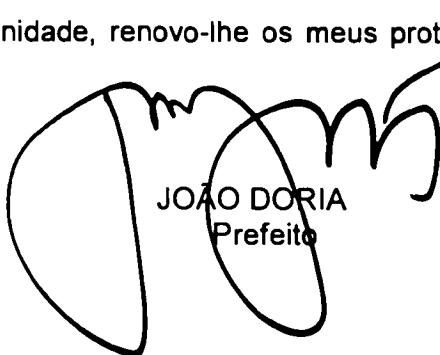


Anote-se, outrossim, que o atual Código de Obras e Edificações prevê, em seu artigo 11, a responsabilização exclusiva do profissional habilitado quanto à conformidade do projeto às normas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações, incluídas as de acessibilidade, reportando-se à obrigatoriedade de cumprimento ao regramento técnico.

Logo, não se mostra pertinente a edição de lei que tão somente preveja, de forma genérica, princípios e critérios gerais para alas ou áreas destinadas a atendimento de idosos nos indigitados estabelecimentos, os quais devem seguir a disciplina do Código de Obras e Edificações e normas técnicas relativas à matéria.

Ante as razões apontadas, que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.



JOÃO DORIA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/MMO/jgc
VT 245-10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 245/10)
(VEREADOR TONINHO PAIVA – PR)

Institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Com o objetivo de realizar as finalidades sociais de integração, proteção e promoção da pessoa idosa, as alas ou áreas destinadas a atendimento de idosos em hospitais, estabelecimentos de saúde em geral, deverão atender aos seguintes princípios e normas gerais construtivas, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos:

I - adaptação especial específica para a pessoa idosa, sem prejuízo das demais aplicáveis ao tipo de estabelecimento;

II - ao menos um sanitário feminino e um masculino adaptados com barras de segurança e piso antiderrapante e demais condições especiais e de acessibilidade;

III - atendimento por pessoal treinado para o trato com a pessoa idosa.

Art. 2º Essas dependências deverão indicar claramente que o local possui instalações especiais para o atendimento à pessoa idosa, expondo sinal com os seguintes dizeres:

“ADAPTADO À TERCEIRA IDADE”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/chll